

## VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros, ex-prefeitos do Município de Cantanhede/MA, em razão de omissão na prestação de contas final quanto aos recursos repassados por força do Convênio 858/2003.

3. O objeto do ajuste foi a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município. Para a execução das metas pactuadas, foram previstos R\$ 187.910,34, dos quais R\$ 184.941,35 seriam repassados pela União e R\$ 2.968,99 corresponderiam à contrapartida a cargo do convenente.

4. A partir de verificação **in loco** efetuada pela Funasa e de acordo com a prestação de contas parcial enviada pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, o órgão concedente atestou a execução de 75% das obras (80 módulos dos 107 previstos), conforme relatório inserto à peça 1, p. 186. Este mesmo relatório também atestou a colocação das placas das obras, motivo pelo qual a Secex/MA considerou, para o cálculo do débito, apenas a rubrica relativa às obras civis, segundo plano de aplicação dos recursos elaborado pela Funasa (peça 1, p. 10).

5. Consoante registrado na deliberação vergastada, o grau de execução da obra correspondeu a R\$ 138.865,40, sendo que a prestação de contas parcial logrou comprovar gastos da ordem de R\$ 124.000,00 (peça 1, p. 211). Ocorre que, como bem ressaltou a unidade técnica em sua instrução inicial, os extratos bancários que acompanharam a prestação de contas parcial indicaram que apenas recursos federais suportaram os cheques emitidos. Logo, os R\$ 124.000,00 efetivamente executados deveriam ser integralmente deduzidos dos R\$ 129.458,85 repassados pela União (primeira e segunda parcelas). Por conseguinte, restou um saldo não comprovado correspondente a R\$ 5.458,85.

6. A essa importância foram acrescidos o valor de R\$ 3.063,27, equivalente aos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos federais no mercado financeiro e o valor da terceira parcela dos recursos, de R\$ 55.482,50.

7. Quanto à identificação dos responsáveis pelo débito apurado, observou-se que o período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1/1/2006 a 5/1/2008. Assim, excluiu-se do rol de responsáveis o Sr. José Martinho dos Santos Barros, cuja gestão abrangeu período posterior (2009/2012). Por conseguinte, responderam pelos valores cujas contas não foram apresentadas o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (prefeito do Município de Cantanhede de 1/1/2005 a 20/6/2007) e a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (vice-prefeita em exercício do cargo de prefeito de 21/7/2007 a 10/7/2008), ora embargante.

8. Tendo em vista que não lograram sucesso em demonstrar a escorreita utilização dos valores públicos federais geridos, estes responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa individual no valor de R\$ 9.000,00.

9. Agora, a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento opõe os presentes embargos e alega, em síntese, que este Tribunal se omitiu na análise de suas alegações de defesa.

10. Nesse sentido, alega que a sua posse no cargo deu-se de forma temporária e que os meses em que ficou à frente da prefeitura não foram suficientes para sanar as irregularidades encontradas. Além disso, sustenta que não agiu com dolo ou culpa e que quem geriu efetivamente o

convênio foi o prefeito titular, a quem caberia exclusivamente a responsabilização neste processo. Argumenta, ainda, que apenas tomou conhecimento dos fatos por meio da citação deste Tribunal, quase cinco anos depois, e que a ação judicial movida para responsabilizar o prefeito anterior e retirar o município da situação de inadimplência seria capaz de afastar a sua responsabilidade.

11. Não merecem prosperar as alegações da embargante.

12. Destaco, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

13. Do que ressei dos autos, a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento ocupou o cargo de prefeita em exercício no período de 21/7/2007 a 10/7/2008. As três parcelas dos recursos foram liberadas antes do início de seu mandato. No entanto, a prestação de contas apresentada pelo seu antecessor abarcou apenas parte dos recursos geridos.

14. Verificou-se que o período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1/1/2006 a 5/1/2008. Logo, durante pouco mais de cinco meses, a ex-prefeita foi a responsável pela aplicação desses valores. Ademais, foi durante a gestão da ex-prefeita que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas final (5/3/2008), o que não foi feito. Recai sobre a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, portanto, a responsabilidade primária pela omissão no dever de prestar contas.

15. Registre-se, por oportuno, trecho do voto que conduziu a decisão ora atacada, **verbis**:

*“(...) 17. A esse respeito, vale salientar que a jurisprudência consolidada deste Tribunal informa que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (ex vi dos Acórdãos 2.599/2013-1ª Câmara, 4.397/2009-1ª Câmara e 6.572/2009-2ª Câmara, dentre outros).*

*18. Esse entendimento, aliás, encontra-se sumulado nesta Corte, verbis: ‘compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade’ (Súmula 230).”*

16. Ademais, urge esclarecer à embargante que, nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Em outras palavras, o dever de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos recai sobre os responsáveis por desvios e locupletamentos, bem como sobre aqueles que, agindo com culpa **lato sensu**, aplicam mal o dinheiro público, ainda que não reste demonstrada a existência de dolo, má-fé ou aproveitamento em proveito próprio.

17. No que se refere à ausência de notificação da ex-gestora na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (vide Acórdãos 1991/2014-Plenário, 4578/2014-1ª Câmara, 3.125/2013-Plenário, 3.487/2010-1ª Câmara, dentre outros).

18. Vale destacar, ainda, que, consoante entendimento pacífico, o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário é imprescritível. Logo, o fato de a embargante ter sido

citada em 2012 por irregularidades ocorridas entre 2007 e 2008 não milita a seu favor. Além disso, não ficaram evidenciadas nos autos quaisquer circunstâncias que indiquem possível prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável por lhe faltarem os meios e recursos inerentes à sua defesa, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

19. Além disso, a ação ordinária ajuizada pelo Município de Cantanhede/MA objetivando a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN foi manejada em 2009, durante a gestão do prefeito José Martinho dos Santos Barros, que não geriu recursos federais oriundos do instrumento em questão. O fato de a ação judicial ter citado tão somente o nome do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales não importa em exclusiva responsabilidade deste gestor, pois ficou comprovada a existência de valores, sobre os quais não se prestou contas, que se referem ao período da gestão da embargante. Repisa-se, foi em seu mandato que expirou o prazo para prestar contas do convênio, o que reforça o acerto da decisão em condená-la em débito solidariamente ao prefeito antecessor.

20. Nesse sentido, reputo não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida na decisão atacada.

21. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator